



ILMO. SR. DR. PREGOEIRO DA SELEÇÃO PÚBLICA ELETRÔNICA NR. 0014/2024 DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À EXTENSÃO.

REF.: **EDITAL (SELEÇÃO PÚBLICA ELETRÔNICA – TERMO DE COMPROMISSO) Nº. 0014/2024**

WEGH ASSESSORIA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, com sede na Rua José do Patrocínio, 220, n. 220, Aclimação, São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o número 65.494.742/0001-66, por seu representante legal, vem, com fulcro no item 10 do Edital Convocatório, apresentar sua IMPUGNAÇÃO, consoante as razões insertas.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Impugnante empresa especializada na execução do objeto licitado interessada em participar do certame se deparou com exigência que não se coaduna com os princípios constitucionais aplicáveis às compras públicas.

Isso porque foi inserida no bojo do edital, cláusula que na intenção de garantir a boa execução dos serviços licitados, restringem o caráter competitivo do certame.

Principalmente, por ter sido escolhida a modalidade Licitação Eletrônica, o item abaixo impugnado se mostra ainda mais impertinente diante de seu procedimento simplificado, o qual, visa, através da ampliação do universo de competidores e atenuação das exigências, a obtenção da melhor oferta.

Assim, vale-se da presente, para impugnar o seguinte item do edital, o qual como restará provado apenas, senão impedem, dificultam em muito a obtenção do menor preço, pois o universo de competidores será restrinido se este item não for escoimado do edital, sem que isso implique em qualquer garantia adicional de boa execução dos serviços.

TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 4.2 e 4.4.

4.2. Necessidade de SEDE ou filial na cidade de Salvador – BAHIA, onde o bem e/ou material será desembarcado e desembaraçado, com representante legal formalmente designado e com poder de decisão. Para uma melhor logística do processo, é imprescindível que a empresa esteja sediada na cidade de Salvador – BA, para viabilizar a recepção de documentos, inspeção da carga, acompanhamento de inspeção de cargas que tenham anuência pela ANVISA, entrega da carga quando desembaraçada a um preposto da FAPEX , emissão de fatura para pagamento dos serviços, dentre outros, assim como sanar problemas junto à Receita Federal.

A exigência de representação na cidade de Salvador – BA é completamente aceitável, porém a exigência de sede ou filial, contraria normas constitucionais, conforme veremos a seguir.

WEGH Assessoria e Logística Internacional Ltda

MATRIZ	FILIAL
Rua José do Patrocínio, 220 - CEP: 04108-000 Aclimação - São Paulo - SP - Brasil Phone: 55 11 5908-5050 - Fax: 55 11 5572-4330 E-mail: wegr@wegr.com.br	QI 33, Centro Empresarial Pedro Teixeira Bloco A, Sala 119 – Guará II CEP: 71065-330 - Brasília - DF - Brasil Tel.: 55 61 3022-0398 - 55 61 3022-0399



Considerando que é vetado a distinção entre licitantes em razão de sua sede ou domicílio, tal exigência não se faz correta no momento da habilitação!

Licitantes que possuam representantes, estrutura operacional e condições para a devida prestação dos serviços por meio de empresas parceiras, poderão prestar tais serviços sem qualquer prejuízo à Instituição, inclusive com contratados com os quais possamos firmar contratos de prestação de serviços.

A exigência de Sede ou Filial não faz qualquer diferença na efetividade e excelência na prestação de serviços dos licitantes, esteja o licitante em qualquer localidade que estiver.

Representante Legal, pode ser uma empresa parceira que mantenha toda a estrutura operacional necessária a correta prestação dos serviços.

Nos indigitados itens se exige a existência de comprovação de que a empresa participante do certame possua **sede ou filial** na cidade de Salvador – BA.

Ocorre que não há respaldo legal a amparar tal exigência. Pelo contrário! Esta exigência afronta os artigos 18 e 36 da Constituição Federal, bem como os artigo 19, 20, 21 e 22 do Decreto 8.241 de 21/05/2014, que coloca como únicas exigências para habilitação documentos comprobatórios da constituição da empresa e sua qualificação técnica, não existindo cláusula que permita a distinção entre fornecedores em razão do seu domicílio, portanto, o Instrumento Convocatório acaba por incluir condição impertinente para a boa execução contratual.

Senão, vejamos

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela EC n. 19/1998).

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela EC n. 19/1998)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

WEGH Assessoria e Logística Internacional Ltda

MATRIZ

Rua José do Patrocínio, 220 - CEP: 04108-000
Aclimação - São Paulo - SP - Brasil
Phone: 55 11 5908-5050 - Fax: 55 11 5572-4330
E-mail: [wegr@wegr.com.br](mailto:wegh@wegr.com.br)

FILIAL

QI 33, Centro Empresarial Pedro Teixeira
Bloco A, Sala 119 – Guará II
CEP: 71065-330 - Brasília - DF - Brasil
Tel.: 55 61 3022-0398 - 55 61 3022-0399



DECRETO 8.241 – 21/05/2014

CAPÍTULO IV

DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Art. 18. **Para habilitação na seleção pública**, será exigida do interessado mais bem classificado, exclusivamente, **documentação referente à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira**, conforme previsto em instrumento convocatório.

Art. 19. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

- I - cédula de identidade, no caso de pessoas físicas;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, no caso de sociedades comerciais, e acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, no caso de sociedades por ações;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e
- V - declaração de que não está inscrita em cadastros nacionais de empresas punidas pela administração pública.

Art. 20. A documentação referente à regularidade fiscal consistirá em:

- I - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede do interessado, ou outra equivalente, na forma da lei; e
- II - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que comprove situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 21. A documentação referente à qualificação técnica consistirá em:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente, pertinente ao objeto a ser contratado;
- II - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; e
- III - comprovação de aptidão do interessado para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da seleção pública.

Art. 22. A documentação referente à qualificação econômico-financeira consistirá em:

- I - certidão negativa de falência ou de recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física e,
- II - elementos que demonstrem capacidade econômica financeira ou oferta de garantia que assegure a execução total do objeto pelo contratado, quando necessário.

WEGH Assessoria e Logística Internacional Ltda

MATRIZ

Rua José do Patrocínio, 220 - CEP: 04108-000
Aclimação - São Paulo - SP - Brasil
Phone: 55 11 5908-5050 - Fax: 55 11 5572-4330
E-mail: [wegr@wegr.com.br](mailto:wegh@wegr.com.br)

FILIAL

QI 33, Centro Empresarial Pedro Teixeira
Bloco A, Sala 119 – Guará II
CEP: 71065-330 - Brasília - DF - Brasil
Tel.: 55 61 3022-0398 - 55 61 3022-0399



Art. 34. É vedada a contratação direta, sem seleção pública, de pessoa jurídica a qual possua administrador ou sócio com poder de direção que mantenha relação de parentesco, inclusive por afinidade, até o terceiro grau com dirigente da fundação de apoio contratante ou da IFES ou demais ICT apoiada.

Parágrafo único. **Outras hipóteses de nepotismo ou de indevido favorecimento não enquadradas no caput também ficam vedadas em atenção aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia.**

A empresa, ora impugnante, é prestadora de serviços junto ao objeto licitado, prestando serviços para inúmeros órgãos governamentais, em diversos Estados do País, sendo que sua localização geográfica não interfere em sua capacidade técnica, bem como não impede a realização desta prestação de serviços de forma satisfatória, adequada e eficiente, a quaisquer destes órgãos, portanto, manter a exigência impugnada, ao contrário do que se pretende, fere o interesse público, pois alia do certame empresas sérias, idôneas e especializadas na execução do objeto, mas que não tem sede em SALVADOR - BA como exigido.

O objeto do Edital é:

EDITAL

1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto a Contratação para prestação eventual de Serviços de Frete Internacional (aéreo e /ou marítimo) e para atender às necessidades de importação da FAPEX – Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão (Salvador – Bahia) e seus projetos administrados, conforme especificações constantes do TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I, deste Edital.

TERMO DE REFERÊNCIA

1.1. A contratação para **prestação eventual de Serviços de Frete Internacional (aéreo e/ou marítimo) e para atender às necessidades de importação** da FAPEX – Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão (Salvador – Bahia) e seus projetos administrados, conforme especificações e quantitativos estabelecidos abaixo.

O que se pode exigir, de acordo com o objeto do Edital, é a existência de profissionais com as devidas qualificações para os serviços que consiste na apresentação dos certificados de carga perigosa.

E, para tanto, nenhum destes profissionais precisam estar registrados ou localizados especificamente na cidade de Salvador!

Por consequência, afronta, também o artigo 3º. da Lei 8666/93, que é utilizada para os casos omissos da legislação do pregão.

No referido artigo está estabelecido que ao órgão licitante não é permitido exigir mais do que lá expresso, ou que legislação específica exija.

WEGH Assessoria e Logística Internacional Ltda

MATRIZ	FILIAL
Rua José do Patrocínio, 220 - CEP: 04108-000 Aclimação - São Paulo - SP - Brasil Phone: 55 11 5908-5050 - Fax: 55 11 5572-4330 E-mail: wegr@wegr.com.br	QI 33, Centro Empresarial Pedro Teixeira Bloco A, Sala 119 – Guará II CEP: 71065-330 - Brasília - DF - Brasil Tel.: 55 61 3022-0398 - 55 61 3022-0399



Como não existe nenhum ordenamento que contemple a exigência impugnada, não há alicerce para a sua manutenção no edital, motivando a presente.

Sobre a inclusão de exigências que se mostram desnecessárias para a garantia da Administração, valemo-nos da lição sempre valiosa de Marçal Justen Filho:

"A Lei n.8666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria de qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8666/93 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito de exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento indevido da restrição à liberdade de participação na licitação (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 322, g. nossos).

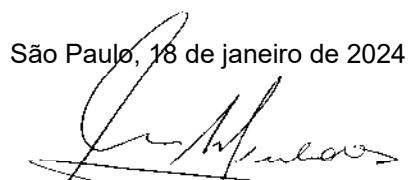
Assim, as exigências se mostram muito além do necessário para garantir o cumprimento do objeto licitado, o que a impede a sua modificação.

DO PEDIDO

Isto posto, requer seja as suas razões conhecidas pela autoridade superior, para que as cláusulas impugnadas sejam retiradas do edital, ou adequadas à representação legal, sob pena de o macularem de ilegalidade, pois só assim, se permitirá a obtenção da melhor proposta.

Termos em que
P. Deferimento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2024.



Maria Aparecida Linhares
Sócia Diretora
WEGH ASSESSORIA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

WEGH Assessoria e Logística Internacional Ltda

MATRIZ

Rua José do Patrocínio, 220 - CEP: 04108-000
Aclimação - São Paulo - SP - Brasil
Phone: 55 11 5908-5050 - Fax: 55 11 5572-4330
E-mail: [wegr@wegr.com.br](mailto:wegh@wegr.com.br)

FILIAL

QI 33, Centro Empresarial Pedro Teixeira
Bloco A, Sala 119 – Guará II
CEP: 71065-330 - Brasília - DF - Brasil
Tel.: 55 61 3022-0398 - 55 61 3022-0399